

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10080/015.396/92-09  
ACORDAO NR. 106-06.508

Sessão de : 07 de junho de 1994

Recurso nr. 79.528 - IRPF EX: DE 1992

Recorrente : RENI CARLOS BERGAMO

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA/RS

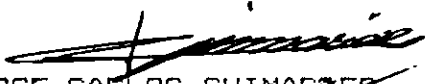
DFSL

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - Indefere-se pedido de retificação se o contribuinte não logra comprovar, com documentação hábil, a efetiva transferência de seus recursos à outra pessoa, no caso, de vultosa importância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENI CARLOS BERGAMO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

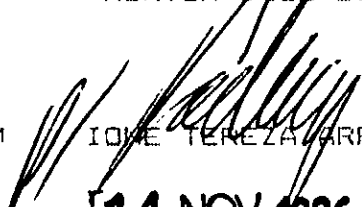
Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

  
JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE

  
NORTON JOSE SIQUEIRA DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
SESSÃO DE:

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10080/015.396/92-09  
ACORDAO NR. 106-06.508

Recurso n.: 79.528

Recorrente: RENI CARLOS BERGAMO.

## R E L A T O R I O

RENI CARLOS BERGAMO, qualificado nos autos, recorre a este Conselho através de sua petição de fls. 33, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS que no julgado de fls. 25/27, indeferiu o pedido de retificação de sua declaração do Imposto de Renda do exercício de 1992 de fls. 01.

Em seu pedido de retificação, o interessado pleiteou a inclusão de um empréstimo por ele efetuado a pessoa física, sua devedora, esclarecendo posteriormente às fls. 15, ser a dívida representada por promissória, cuja cópia junta, originária de 2 cheques nominais, um a favor de sua esposa e outro a terceiro, e pela nova declaração de bens anexada ao pedido, observa-se que o valor da promissória ali incluída absorve parte de valores antes declarados como "dinheiro em espécie.

A autoridade julgadora de instância inicial indeferiu a retificação solicitada dizendo não haver comprovação da efetiva entrega de numerário ao devedor, visto os cheques apresentados serem nominativos a outras pessoas, que a Nota Promissória por si só não é prova bastante e que a retificação só foi requerida após notificação de outro contribuinte, a quem essa retificação beneficiaria.

Em seu recurso reitera que esse crédito não constou de sua declaração original por simples lapso, e que Nota Promissória é título autônomo e como tal faz prova bastante, e se o Conselho tiver dúvida da data de sua emissão, pede pericia para sua comprovação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Antônio', written in a cursive style.

V O T O

Conselheiro - NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

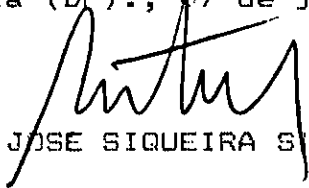
Estranho o lapso alegado pelo recorrente que o levou a confundir em sua declaração de bens itens de natureza tão distinta, como crédito contra terceiro, com "dinheiro em espécie", mormente em tão expressivo valor, pois o suposto crédito representa 29, 84% do total de seu salário anual e "dinheiro em espécie" supõe-se contado e conferido, em qualquer montante.

Razões acolhem ao julgador monocrático quando refuta a cópia da Nota Promissória que teria lastreado o mencionado empréstimo. Com efeito, esse título de crédito, efetivamente, por si só não têm condições absolutas, neste processo, de comprovar a efetividade da operação. Haveria que estar lastreada por documentação que comprovasse a efetiva entrega desse valor ao devedor, mas não com as cópias dos cheques de fls. 16, tão favorecidos distintos, sem qualquer indicio de que realmente o emitente da Nota Promissória os tivesse recebidos. Nem sequer qualquer declaração desse emitente que pudesse dar verossimilidade aos seus argumentos.

Por fim, indeferiu-se o pedido de pericia na Nota Promissória, porquanto, seu resultado não incidiria sobre fato relevante no presente, como visto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF)., 07 de junho de 1994



NORTEN JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.